



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.297/2023



“Institui o Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante no Estado e dá outras providências”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. (PLO nº 1.298/2023 em apenso)

SÍNTESE: A propositura visa instituir programa a ser aplicado em todas as instituições de ensino do Estado, visando promover a resolução de conflitos no ambiente escolar, por meio de mediadores que constituirão uma equipe itinerante com atuação em todas as regiões, com o apoio da Secretaria de Educação do Estado.

VOTO DO RELATOR: Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência legislativa concorrente.

Projeto que se limita a criação de Programa Estadual, com base em diretrizes que visam promover a harmonia, a cooperação e o diálogo no ambiente escolar.

Ausência de iniciativa privativa do Governador. Respeito à regra da iniciativa legislativa privativa.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

AUTOR (A): **DEP. EDUARDO CARNEIRO**

RELATOR (A): **DEP. WILSON FILHO** (substituído na reunião pelo **DEP. JUSCELINO DO PEIXE**)

PARECER -- Nº 021 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.297/2023**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, para instituir o “*Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante no Estado*”, e dar outras providências.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1.298/2023, tratando da matéria de forma análoga, reclamando sua tramitação de forma conjunta, por aplicação do **art.144 caput e inciso II** do Regimento Interno.

A matéria constou no expediente do **dia 14 de novembro de 2023**. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Breve resumo e justificativa:

A propositura estabelece, em seu **art.1º**, que ficará instituído o denominado “*Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante no Estado*”, com o objetivo de promover a resolução de conflitos no ambiente escolar, por meio de mediadores.

No seu **art.2º**, prevê que o referido programa deverá: ter como princípio a resolução pacífica de conflitos, visando promover um ambiente escolar mais harmonioso e favorecer o diálogo e a cooperação entre os membros da comunidade escolar; ser implantado gradativamente em todas as instituições de ensino do Estado, considerando as especificidades de cada unidade escolar; abranger todas as regiões do Estado, garantindo o acesso ao serviço de mediação em diferentes localidades; contar com o apoio da Secretaria de Educação ou outro órgão do Estado, que será responsável por promover a integração com as instituições de ensino e coordenar a atuação da equipe itinerante de mediadores.

No que tange à referida equipe itinerante de mediadores, o **art.3º** da propositura estabelece que ela deverá: ser composta por cinco mediadores capacitados e imparciais, selecionados por critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação ou outro órgão responsável do Estado que levarão em conta a formação, experiência e aptidão para a função; deslocar-se para oferecer suporte às instituições de ensino, realizando mediações sempre que solicitado pelas escolas; facilitar o diálogo entre as partes envolvidas nos conflitos, buscando soluções colaborativas e pacíficas para as questões apresentadas; atender um grupo de 30 escolas por região do Estado.

O **art.4º** da propositura estabelece que as mediações realizadas pela equipe itinerante de mediadores serão conduzidas de forma voluntária e imparcial, respeitando-se a autonomia e os direitos dos envolvidos no conflito.

Já os artigos 5º e 6º preveem que o programa será regulamentado pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, que estabelecerão as diretrizes, metas e cronogramas para a sua implementação, bem como a entrada em vigor da



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

futura legislação, que se dará na data de sua publicação.

Como justificativa, o Deputado autor alega que a criação do referido programa é essencial para *“garantir a ampla abrangência desse serviço em todas as regiões do Estado, facilitando o acesso das escolas e garantindo o suporte necessário para resolver questões conflituosas no âmbito educacional”*.

Para o nobre parlamentar, a mediação escolar, por sua natureza voluntária e imparcial, representa uma “alternativa que valoriza a autonomia e os direitos de todas as partes envolvidas no conflito, buscando encontrar soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos”. Nesse contexto, a criação do Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante se faz necessária para promover a cultura da paz nas escolas do Estado, proporcionando um ambiente seguro e propício ao aprendizado e desenvolvimento integral dos estudantes.

II.II – Análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Assim, em primeiro lugar, deve-se apontar que a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Afora isto, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso IX** da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição, visto que incentivar as práticas pacíficas de resolução dos conflitos, que estimulem o respeito às diferenças e redução da violência no interior das escolas.

Ademais, o Projeto mostra-se por demais razoável e de fácil implementação, atendendo a todos os ditames de admissibilidade aplicáveis, portanto merecendo continuar seu trâmite nesta Casa. Ou seja, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.297/2023**, com a consequente PREJUDICIALIDADE do PLO nº 1.298/2023 ora apensado.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.297/2023**.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro